

**Dissolução de sociedade - Sociedade de fato -
Comprovação - Sociedade limitada - Não sócio -
Ilegitimidade ativa**

Ementa: Dissolução de sociedade. Sociedade de fato. Comprovação. Sociedade limitada. Não sócio. Ilegitimidade ativa.

- Não é possível admitir a existência paralela de uma sociedade de fato a uma sociedade limitada, com elementos constitutivos coincidentes.

- Inexistindo prova da condição de sócio, carece o autor de legitimidade para pleitear a dissolução da sociedade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0016.10.009872-8/003 - Co-
marca de Alfenas - Apelante: Marcelo Leite Alves - Ape-
lados: Mário Alves Júnior, Maria Aparecida Leite Alves,
Inbral - Indústria Brasileira de Alimentos Ltda. - Relatora:
DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2013. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de dissolução de sociedade e cominação de obrigação de não fazer ajuizada pelo apelante em face do apelado Mário Alves Júnior, ao argumento de ter adquirido 50% da participação societária da empresa Inbral - Indústria Brasileira de Alimentos, sem levar a registro a alteração contratual, existindo, pois, sociedade de fato.

Aduziu que o apelado Mário Alves Júnior está tentando alienar bem imóvel de propriedade da empresa Inbral - Indústria Brasileira de Alimentos, sem sua devida autorização.

Requereu a antecipação de tutela, para que seja vedada a realização da alienação do imóvel, declarando-se, ao final, a dissolução da sociedade de fato.

O acórdão de f. 202/206 cassou a sentença de f. 159/162 por cerceamento de defesa.

A r. decisão recorrida, f. 256/258, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, por não ter o apelante comprovado a condição de sócio da empresa Inbral - Indústria Brasileira de Alimentos, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, suspendendo, porém, a exigibilidade dessas verbas.

O apelante pretende a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que a existência da sociedade de fato resta comprovada pelo contrato de compra e venda celebrado pelas partes.

Salienta que a alteração do quadro societário não foi regularmente registrada, por má-fé dos apelados.

Ressalta que cumpriu todas as obrigações de sócio, merecendo que seus direitos sejam resguardados.

Contrarrazões às f. 272/283 e f. 285/289, pelo não provimento do apelo.

A r. decisão recorrida foi publicada em 24 de janeiro de 2013, vindo o recurso em 8 de fevereiro de 2013, no prazo legal, desacompanhado de preparo, por estar o apelante amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Estão presentes os requisitos para conhecimento do recurso.

O apelante alega ter celebrado contrato de compra e venda com sua genitora, em 14 de março de 2007, adquirindo 50% das cotas de participação de capital da empresa Inbral - Indústria Brasileira de Alimentos Ltda.

O MM. Juiz *a quo* entendeu não ser o apelante parte legítima para requerer a dissolução da sociedade, porquanto não foi registrada a alteração no quadro societário da empresa e por não haver prova da anuência do sócio remanescente para a cessão das cotas.

O apelante sustenta sua condição de sócio na existência de sociedade de fato, que, por sua natureza, dispensa o registro na Junta Comercial.

Não obstante a possibilidade de estabelecimento da sociedade de fato, desprovida do competente registro, depreende-se das alegações, que o apelante, na realidade, pretende pôr fim à sociedade consubstanciada na empresa Inbral, sociedade esta devidamente registrada e constituída na forma de responsabilidade limitada, conforme documento de f. 67.

Ora, apesar de haver indícios de que o apelante participou da gerência da empresa, não é possível admitir a existência paralela de uma sociedade de fato a uma sociedade limitada, com elementos constitutivos coincidentes.

Sendo assim, o pedido formulado pelo apelante deve ser analisado à luz das regras que regem a sociedade empresária limitada.

De conformidade com o art. 1.003 do Código Civil, a cessão total ou parcial de cotas apenas terá eficácia quanto aos sócios e à sociedade, quando houver a correspondente alteração contratual e o consentimento dos demais sócios.

No caso dos autos, é incontroversa a inexistência de alteração contratual, correspondente à cessão de cotas, supostamente, realizada entre o apelante e sua mãe, Maria Aparecida Leite Alves.

Impõe-se analisar, contudo, a possibilidade de flexibilização do comando retromencionado, conforme entendimento de Ricardo Rizzardo:

Em princípio é, pois, aconselhável a alteração do contrato social. E esta providência importa em aprovação do ato, que se faz pelo *quorum* de três quartos do capital dos sócios, a teor do art. 1.057 do Código Civil. Daí que é providenciada a alteração do contrato, que deverá submeter-se ao registro na Junta Comercial. No entanto, se a terceiro estranho procedida a cessão, e tornando-se possível, desde que não haja oposição de mais de um quarto do capital social, ou desde que presente a anuência de, no mínimo, três quartos do capital, a falta de unanimidade não impede a averbação. Basta que os sócios anuentes lancem a assinatura na votação sobre a cessão. (*Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002, p. 210.*)

Ressalte-se, porém, que, no contrato de compra e venda de f. 12/13, não consta qualquer informação da qual se possa aferir a anuência do sócio remanescente, não sendo provada, ainda, a averbação do negócio à margem da inscrição da sociedade no registro da Junta Comercial.

Sendo assim, não estando comprovada a alteração do contrato social, nem a existência de averbação com a anuência do apelado, não é possível considerar que o apelante seja sócio para fins de requerer a dissolução da sociedade.

Saliente-se, outrossim, que foi realizada alteração contratual da empresa, f. 127/128, após a suposta cessão de cotas, em 22 de julho de 2008, sem que houvesse qualquer menção à referida mudança no quadro societário.

Ademais, ainda que se admita a possibilidade de se considerar a existência da sociedade de fato, o apelante apenas juntou aos autos os recibos supostamente correspondentes à cessão de cotas quando da apresentação das alegações finais.

Ora, referidos recibos não são documentos novos, porquanto existiam desde o ajuizamento da ação, sendo impossível conferir-lhes eficácia probatória.

Sendo assim, nem mesmo a cessão de cotas restou devidamente comprovada pelo apelante, mormente porque a segunda apelada nem sequer reconhece o instrumento contratual apresentado pelo apelante.

Logo, verificando-se a ilegitimidade ativa do apelante, deve ser mantida a sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso avariado por Marcelo Leite Alves, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade, por estar amparado pela justiça gratuita.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.